Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1068/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4217/2018/001
PROTOCOLO	: 2125049
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – RREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS NA PRÁTICA DOS ATOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO PELOS ATOS – LEI MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO AO SECRETÁRIO DA PASTA – ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. Deve ser excluída a penalidade, que aplicada ao prefeito municipal pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos, diante da comprovação da ilegitimidade para responder por estes, decorrente da atribuição de responsabilidade para o secretário da pasta por meio de lei.
2. Provimento do recurso ordinário para reformar a decisão singular, para o fim de excluir a multa arbitrada ao recorrente, mantendo-se os demais comandos na forma em que foram postos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS, reformando a **Decisão Singular DSG – G.JD - 9318/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2632, do dia 07 de outubro de 2020 (TC/4217/2018), para o fim de **excluir a multa** arbitrada no comando do Item “4.a”, mantendo-se os demais comandos na forma em que foram postos.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG – G.JD - 9318/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2632, do dia 07 de outubro de 2020 (TC/4217/2018), que decidiu:

> 1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento – Dispensa de Licitação nº 14/2018, correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;
>
> 2. Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº 035/2018, correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c os art.121, II, do Regimento Interno;
>
> 3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 121, III do Regimento Interno, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93;
>
> 4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos.
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Michele Alves Pauperio, Secretária Municipal, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos;
>
> 5. Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;
>
> 6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

Em síntese, o Senhor Jeferson Luiz Tomazoni roga pela sua exclusão do polo passivo do feito, considerando que não é o responsável pelo ordenamento das despesas do Fundo Municipal de Saúde.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 5, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Seguiram os autos para a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS (peça 10), que concluiu pela procedência das alegações, devendo ser excluída a multa arbitrada, uma vez que a gestora do Fundo, senhora Michele Alves Pauperio, era a responsável e assinou a documentação relativa aos pagamentos realizados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 12), aviou parecer pelo não provimento à suplica apresentada, pois, cabe à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da possibilidade de responsabilização por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Note-se q**ue, foi registrada multa ao recorrente (item 4.a do Decisum)** pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos.

Nas razões recursais apresentadas, o Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, pugna pela extinção da sanção, considerando-se que, à época dos fatos, a Secretária Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste, Senhora Michele Alves Pauperio, era a gestora e Ordenadora de Despesas do referido Fundo e respondia pelo mesmo, administrativamente e financeiramente.

De fato, conforme art. 3º, I, da Lei Municipal n. 235/1993, que instituiu o fundo Municipal de Saúde, a responsabilidade pela gestão do Fundo Municipal de Saúde é da Secretária Municipal de Saúde.

Assim, acolho o posicionamento externado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, posto que, os argumentos apresentados pelo responsável são suficientes para demonstrar a sua ilegitimidade, o que já impõe a alteração da decisão recorrida.

Portanto, do ponto de vista processual, cumpre manter os comandos insertos no Decisum prolatado, excluindo-se penas a multa arbitrada ao Recorrente pela deficiência transcrita **(item "4.a")**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Jeferson Luiz Tomazoni (CPF/MF 501.677.901-53), Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, reformando a Decisão Singular DSG – G.JD - 9318/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2632, do dia 07 de outubro de 2020 (TC/4217/2018), para o fim de EXCLUIR a multa arbitrada no comando do Item "4.a", mantendo-se os demais comandos na forma em que foram postos; e

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CCM / VAB/dssm